



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Universitário Montes Belos Ltda.	UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 391, de 18 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 23 de junho de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Unibras Montes Belos, com sede no município de São Luís de Montes Belos, no estado de Goiás.	
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes	
e-MEC Nº: 202219818	
PARECER CNE/CES Nº: 555/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 3/9/2025

I – RELATÓRIO

O Centro Universitário Unibras Montes Belos, mantido pelo Centro Universitário Montes Belos Ltda., protocolou pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, com cem vagas totais anuais, a ser ofertado no município de São Luís de Montes Belos, no estado de Goiás. O processo foi admitido por força de decisão judicial que determinou ao Ministério da Educação – MEC a abertura de fluxo no sistema e-MEC, em conformidade com o art. 19, § 1º e art. 42 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

A avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep (código nº 213692) atribuiu Conceito de Curso – CC quatro (4,48), com conceitos 4,50 para Organização Didático-Pedagógica, 4,38 para Corpo Docente e 4,50 para Infraestrutura. A Instituição de Educação Superior – IES interpôs impugnação, contestando pontuações insatisfatórias, notadamente no Indicador 1.4. – Estrutura Curricular, argumentando que o Projeto Pedagógico de Curso – PPC prevê articulação teoria-prática, atividades de simulação realística e inserção precoce na rede do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, ao reavaliar os argumentos, reconheceu a pertinência de parte das alegações e alterou conceitos, elevando o resultado global para CC cinco, com nota contínua ajustada (Dimensão 1: 4,56; Dimensão 2: 4,38; Dimensão 3: 4,50). Destacou a consistência do PPC quanto ao perfil do egresso, objetivos, metodologias ativas, matriz curricular de sete mil e quinhentas horas, internato de duas mil seiscentas e vinte e cinco horas e extensão curricularizada de setecentas e cinquenta horas, além de corpo docente formado por trinta e dois professores, sendo catorze doutores, seis mestres e doze especialistas.

Em cumprimento à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (Lei do Mais Médicos) e à Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a Secretaria de Regulação e

Supervisão da Educação Superior – SERES solicitou manifestação da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde – SGTES/MS. O Ministério da Saúde MS, por meio das Notas Técnicas nº 3/2025 e nº 188/2025, concluiu que o município de São Luís de Montes Belos não atende ao critério de necessidade social, por apresentar densidade médica superior ao parâmetro de referência (média da OCDE, 3,73 médicos por mil habitantes) e por ausência de enquadramento em chamamento público vigente. Além disso, apontou pendências na apresentação de Termos de Adesão de todos os municípios da região de saúde e inconsistências na proposta de contrapartida, elementos considerados eliminatórios.

A SERES, portanto, apesar de reconhecer os resultados acadêmicos favoráveis do Inep/CTAA, fundamentou seu indeferimento na ausência do requisito objetivo e eliminatório de necessidade social, fixado pelo art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81/DF, que reconheceu a constitucionalidade da exigência de chamamento público e da verificação de critérios objetivos pelo MS.

Inconformada, a IES interpôs recurso a este Conselho, reiterando a qualidade aferida (já reconhecida/retificada pela CTAA), impugnando a aplicação do critério de necessidade social e defendendo que o mérito acadêmico e a capacidade da rede local deveriam preponderar.

Considerações da Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido, mas não comporta provimento.

É fato que a avaliação do Inep, posteriormente revista pela CTAA, atribuiu CC cinco, atestando a robustez do PPC, a qualificação do corpo docente e a suficiência da infraestrutura. A impugnação da IES foi acolhida em pontos centrais, demonstrando coerência acadêmico-pedagógica do projeto.

Entretanto, a autorização de novos cursos superiores de Medicina não depende apenas da avaliação de qualidade acadêmica, mas também da verificação cumulativa dos critérios previstos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, em especial o requisito de necessidade social (art. 2º, inciso I, e art. 3º). Trata-se de requisito objetivo e eliminatório, cuja inobservância impede a autorização, independentemente do mérito acadêmico.

O MS foi claro ao afirmar que o município de São Luís de Montes Belos não se enquadra nas regiões prioritárias, seja por nível de densidade médica já superior à média nacional, seja pela ausência de enquadramento em chamamento público vigente. Tal manifestação é vinculante, pois a legislação exige manifestação favorável do MS para viabilizar a autorização.

O argumento da IES, de que a qualidade aferida pelo Inep/CTAA deveria prevalecer, ignora a natureza jurídica dos requisitos legais. Como já assentou o STF na ADC nº 81, a política pública de ordenação da oferta de cursos superiores de Medicina, baseada em chamamento público e critérios objetivos, é constitucional e deve ser observada pela Administração. O princípio da legalidade (art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil) impõe ao gestor público o dever de decidir dentro dos parâmetros legais, vedando deferimento *contra legem*.

Assim, ainda que se reconheça a excelência acadêmica do projeto, a ausência do requisito de necessidade social constitui óbice intransponível para a autorização.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 391, de 23 de junho de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pelo Centro Universitário Unibras Montes Belos, com sede na Avenida Hermógenes Coelho, nº 340, bairro Setor Universitário, no município de São Luís de Montes Belos, no estado de Goiás, mantido pelo Centro Universitário Montes Belos Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente